



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 3.000, de 2024, do
Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a
Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula
o Exercício da Odontologia, para instituir o
Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.000, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O art. 1º do PL trata do objeto da lei proposta, que é o de criar o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O art. 2º da proposição acrescenta os arts. 2º-A e 2º-B à mencionada Lei nº 5.081, de 1966.

No art. 2º-A, determina-se que apenas poderão se inscrever no Conselho Regional de Odontologia os cirurgiões-dentistas que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Odontologia, que será



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal. Ademais, o dispositivo estipula que o Exame proposto avaliará competências técnicas e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão e com o objetivo de aferir a qualidade da formação dos graduados em odontologia e sua habilitação para a prática profissional.

Por sua vez, o art. 2-B proposto dá competência ao Conselho Federal de Odontologia para regulamentar e coordenar nacionalmente o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia. Já aos Conselhos Regionais de Odontologia incumbe a aplicação do Exame, em sua área de atuação. O novo dispositivo também determina que os resultados do Exame serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Odontologia. Estabelece, ainda, que o Exame fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

O art. 3º do projeto dispensa da realização do Exame os cirurgiões dentistas com inscrição no Conselho Regional de Odontologia homologada em data anterior à de entrada em vigor da lei sugerida, bem como os estudantes que ingressarem em curso de graduação em odontologia, no Brasil, igualmente em data anterior àquela do início da vigência da nova lei.

Por fim, o art. 4º da iniciativa prescreve que a lei proposta entrará em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a formação de profissionais de saúde exige rigoroso controle de qualidade pelo Poder Público, com vistas a assegurar a competência técnica e a segurança dos serviços prestados à população. São apresentados dados sobre a expansão da oferta de cursos de odontologia, assim como é lembrada a existência de exames de proficiência na área em outros países. O autor aponta também que seu projeto é coerente com o PL que apresentou para sugerir a criação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina. Alega, ainda, que a lei proposta constituirá um estímulo ao aprimoramento das habilidades e conhecimentos dos futuros profissionais da odontologia.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Após o exame da CE, a matéria seguirá para a decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE deliberar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Constitucionalmente, o teor da iniciativa tem fundamento na competência da União de instituir, em concorrência com os entes federados, normas gerais em matéria educacional (art. 23, § 1º). Também se pode encontrar apoio constitucional na determinação de que a garantia de padrão de qualidade deve reger a oferta do ensino (art. 206, VII). Convém destacar, ainda, a liberdade constitucional do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, VIII).

No que concerne ao mérito, compete a este colegiado decidir sobre os efeitos do PL sobre a educação escolar e a formação profissional. Nesse sentido, a proposta encontra-se em consonância com os esforços do Poder Público de avaliar as instituições de educação superior e seus cursos, para garantir a qualidade dos serviços oferecidos à população e, por conseguinte, assegurar uma boa formação dos futuros profissionais.

Cumpre lembrar que existem mecanismos razoavelmente consolidados para avaliar as instituições de educação superior e seus cursos de graduação, em especial no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), regulado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entre os mecanismos de avaliação do Sinaes, deve ser destacado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que busca, nos termos do art. 5º, §1º, da referida lei, avaliar o desempenho dos estudantes de graduação em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, bem como suas habilidades *para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.* O Enade é aplicado periodicamente aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso, admitida a utilização de procedimentos amostrais.

O Exame proposto, naturalmente, não se enquadra na configuração do Sinaes. Com efeito, os exames de proficiência, como o sugerido pelo PL em análise e o aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), são instrumentos extraescolares de aferição de conhecimentos e competências. Tais instrumentos, no entanto, podem ter impacto positivo sobre a estrutura educacional, uma vez que os estudantes terão mais um incentivo para se dedicar às atividades acadêmicas e primar por sua formação. Desse modo, fica reforçada a cobrança de que lhes seja oferecido ensino de boa qualidade pelas instituições de educação superior.

Em suma, conforme ressalta a justificação do projeto, o Exame proposto busca aprimorar a formação de profissionais de odontologia e, por conseguinte, garantir a prestação ao público de serviços pertinentes com competência técnica e ética.

A proposição, ainda, toma o cuidado de resguardar os direitos dos alunos que já tiverem começado os respectivos estudos até a data inicial de vigência da lei em que vier a se transformar o projeto, bem como dos profissionais também até essa data devidamente inscritos no Conselho Regional de Odontologia.

Assim, ressalvada a análise da CAS sobre, entre outras matérias, a conveniência das medidas propostas para o controle do exercício profissional em tela, avaliamos que este colegiado deve acolher o projeto em exame.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.000, de 2024.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora